



# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

## PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA AO SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 08/2022.

**Autora: Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira**

### EMENTA

**Lei Federal nº 14.721/2023. Obrigação. Poder Executivo local. Ilegalidade e Inconstitucionalidade com considerações.**

O presente parecer tem por objeto o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 08/2025, de autoria da Ilustríssima Senhora Vereadora Daniele Cristine Galdino Siqueira, que “Dispõe sobre a realização de atividades de conscientização e assistência psicológica às gestantes e puérperas nos serviços de saúde do município de Caçapava, em conformidade com a Lei Federal nº 14.721, de 24 de agosto de 2023”.

Apresenta justificativa.

Em que pese à modificação realizada, esta Procuradoria entende pela inconstitucionalidade.

Vejamos o que a Lei nº 14.721/2023 alterou no Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 8º É assegurado a todas as mulheres o acesso aos programas e às políticas de saúde da mulher e de planejamento reprodutivo e, às gestantes, nutrição adequada, atenção humanizada à gravidez, ao parto e ao puerpério e atendimento pré-natal, perinatal e pós-natal integral no âmbito do Sistema Único de Saúde.

(...)

§ 11. A assistência psicológica à gestante, à parturiente e à puérpera deve ser indicada após avaliação do profissional de saúde no pré-natal e no puerpério, com encaminhamento de acordo com o prognóstico.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Art. 10. Os hospitais e demais estabelecimentos de atenção à saúde de gestantes, públicos e particulares, são obrigados a:

(...)

VII – desenvolver atividades de educação, de conscientização e de esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período da gravidez e do puerpério.

No humilde entendimento da Procuradoria deve-se cobrar a execução do disposto na lei federal.

Não se trata de autorização ou não, mas sim de efetiva aplicação da norma.

Contudo, a gestão para dar efetividade ao disposto em lei e as atribuições a órgãos do Poder Executivo a serem disciplinadas por lei para dar cumprimento à outra norma, ou seja, a organização de serviços públicos e atribuições a órgãos e secretarias são de iniciativa do Poder Executivo.

Vejamos o Artigo 41, inciso II da LOM:

Art. 41 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de Lei que disponham sobre:

(...)

II - organização administrativa, orçamentária e serviços públicos;

*Inciso alterado pela Emenda à Lei Orgânica nº 32/1997*

(...)

Ao Poder Legislativo não é permitido ingerir na gestão administrativa do município para estabelecer quais ações serão ou não executadas pelas Secretárias Municipais, cuja competência é do Poder Executivo, sob pena de violação a harmonia e independência entre os poderes, nos termos do artigo 2º da Carta Magna.





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

Ainda nesse sentido:

*Órgãos autônomos são os localizados na cúpula da Administração, imediatamente abaixo dos órgãos independentes e diretamente subordinados a seus chefes. Têm ampla autonomia administrativa, financeira e técnica, caracterizando-se como órgãos diretivos, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência. Participam das decisões governamentais e executam com autonomia as funções específicas, mas segundo diretrizes dos órgãos independentes, que expressam as opções políticas do Governo.*

*São órgãos autônomos os Ministérios, as Secretarias de Estado e de Município, a Consultoria-Geral da República e todos os demais órgãos subordinados diretamente aos Chefes de Poderes, aos quais prestam assistência e auxílio imediatos. Seus dirigentes, em regra, não são funcionários, mas sim agentes políticos nomeados em comissão.*(MEIRELLES. Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 20ª edição. São Paulo. Editora Malheiros, p. 67)

No que tange ao art. 4º:

Art.84 Compete privativamente ao Presidente da República:

(..)

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

(...)

Vejamos:

O *poder regulamentar* é atributo do chefe do executivo, e por isso mesmo não fica na dependência de autorização legislativa; deriva do nosso sistema constitucional, como faculdade inerente e indispensável á chefia do Executivo (CF, art. 84, IV). Assim sendo, não é necessário que cada lei contenha dispositivo autorizador de





# Câmara Municipal de Caçapava

Cidade Simpatia - Estado de São Paulo

sua regulamentação. Toda vez que o prefeito entender conveniente, poderá expedir, por *decreto*, regulamento de execução, desde que não invada as chamadas *reservas da lei* nem contrarie suas disposições e seu espírito.(MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro – 20ª ed., São Paulo, Malheiros, 2023, p. 619)

No tocante ao mérito este deverá ser analisado pelos nobres Edis.

Desta feita, considerando os substratos fáticos e jurídicos constantes deste processo, o parecer jurídico, o qual é apenas **opinativo**, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, é pela ilegalidade e inconstitucionalidade do substitutivo ao projeto.

Este projeto deve ser submetido às **Comissões de Justiça e Redação, Comissão de Saúde, Assistência Social e Idoso**, bem como **Finanças e Orçamento**, conforme artigo 62 e seguintes do regimento Interno desta Casa.

**É o Parecer, s.m.j.**

Caçapava, 03 de abril de 2025.

Luciana Aparecida dos Santos

Procuradora Jurídica

OAB/SP 244.712

